

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.685 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ALEXIS RIBEIRO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MARCELLO PICININ MUZZI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO MUNICIPAL AO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.685 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ALEXIS RIBEIRO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MARCELLO PICININ MUZZI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 8 de outubro de 2012, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Alexis Ribeiro de Souza contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou improcedente a pretensão do recorrente de ter seu subsídio vinculado ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.*

*4. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou:*

*“Estabelecido subteto específico pela Lei Municipal nº. 8.938/04, não há se cogitar da aplicação do teto geral correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as vantagens pessoais já incorporadas em definitivo ao patrimônio jurídico do servidor, conforme o corrobora a jurisprudência desta Corte de Justiça.*

*(...):*

*Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de ‘reajustamento’ do teto do Prefeito Municipal ao patamar R\$20.640,11 (vinte mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), eis que vedado o aumento automático ante o disposto no art. 179 da Carta Mineira, verbis:*

*‘Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do*

**RE 709.685 AGR / MG**

*Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.*

*Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores' (g.n.).*

*Com efeito, ausente lei de iniciativa da Câmara Municipal, ficará mantido o patamar remuneratório anterior, como bem ressaltou o e. Desembargador DÍDIMO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 1.0024.08.153318-4/001(1):*

*'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA DE AUMENTO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Embora exista previsão legal vinculando o subsídio do Prefeito Municipal à remuneração de Deputados Estaduais, o aumento automático desta última não faz subir o subsídio do Prefeito, que depende de lei da Câmara Municipal para cada legislatura. Deixando a Câmara de exercer a sua competência constitucional, ficam mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. Uma vez mantido o subsídio do Prefeito, não há como pretender elevar o teto constitucional em benefício de servidores públicos municipais. Recurso ao qual se nega provimento'' (fls. 87-91).*

*Apesar de reconhecer a constitucionalidade do art. 3º da Lei municipal n. 8.938/2004, o Tribunal de Justiça mineiro afastou o aumento automático do subsídio do Prefeito de Belo Horizonte e do teto local à remuneração dos deputados estaduais, pois "não se pode atribuir validade ao parágrafo único do art. 3º da Lei n. 8.938/2004 no ponto em que vincula, para efeito de reajustamento de remuneração de*

**RE 709.685 AGR / MG**

*pessoal do serviço público, os subsídios de Deputado Estadual e de Prefeito” (fl. 93).*

*Ao assim decidir, a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu interpretação conforme à Constituição da República ao art. 3º da Lei municipal n. 8.938/2004, no sentido de que o aumento da remuneração dos deputados estaduais não teria como consequência o aumento do subsídio do Prefeito de Belo Horizonte nem da remuneração dos servidores municipais.*

*5. A pretensão do Recorrente de ser aplicado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal ao teto remuneratório do Município de Belo Horizonte é proibida pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, que dispõe ser “vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.*

*Além disso, a fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local para propor leis que têm por objeto remuneração de servidor público. Assim, a lei que institui vinculação de vencimentos de servidor municipal a índice ditado pelo Presidente da República, garantindo-lhe reajustamento automático, independentemente de lei específica do Município a que está vinculado o servidor, contraria a Constituição da República e a autonomia do Município.*

*Dessa forma, não é possível vincular a remuneração dos servidores municipais aos subsídios percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie a Súmula n. 681 deste Supremo Tribunal, que dispõe ser “inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Nesse sentido:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-*

**RE 709.685 AGR / MG**

*Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes” (RE 411.156-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).*

*“É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal” (ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.6.2010).*

*“Recurso extraordinário. Administrativo. Vinculação de vencimentos. Declaração de inconstitucionalidade. (...) 4. O plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que a lei municipal, ao determinar que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Precedentes” (RE 247.387, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 26.4.2002, grifos nossos).*

*6. Na espécie vertente, o provimento do recurso extraordinário teria como consequência a vedação do recebimento dos aumentos porventura concedidos ao Recorrente com base na Lei municipal n. 8.938/2004 e a aplicação do valor do subsídio percebido pelo prefeito no período anterior à edição dessa norma como teto remuneratório do Município de Belo Horizonte, o que implicaria reformatio in pejus, não admitido no nosso sistema processual brasileiro.*

*Portanto, não há interesse jurídico do Recorrente nesta ação, pois, ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade da vinculação do subsídio do prefeito do Município de Belo Horizonte à remuneração dos deputados estaduais, isso não autorizaria aplicação do subsídio percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal aos servidores desse Município.*

*7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 150-157).*

**2. Publicada essa decisão no DJe de 19.10.2012, interpõe Alexis Ribeiro de Souza, em 25.10.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 161-165).**

**RE 709.685 AGR / MG**

3. Afirma o Agravante que a decisão agravada está equivocada, pois *“não se discute a possibilidade de haver subteto municipal, até porque previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a EC 41/2003. (...) sustenta-se a invalidade da legislação municipal que fixou o subsídio do Prefeito de Belo Horizonte, porque essa legislação vinculou a remuneração do Prefeito à remuneração do Deputado Estadual”* (fl. 162).

Assevera que, *“antes da Lei Municipal 8.938/2004, vigorou a Lei Municipal 8.149/2000, que igualmente fixou o subsídio do Prefeito tendo como parâmetro vinculante o subsídio do Deputado Estadual, e antes das leis mencionadas, vigorava a Resolução 2.012/1996, que havia iniciado o processo de vinculação do subsídio do Prefeito ao subsídio do Deputado (na época, ainda remuneração, e não subsídio)”* (fl. 164).

Sustenta que, em razão das inconstitucionais vinculações perpetradas pelas normas indicadas, *“o limite da remuneração dos servidores municipais, antes da edição da Lei Municipal 9.676/2008 (que acabou com a inconstitucional vinculação), somente poderia ser o limite geral do art. 37, XI, da Constituição Federal (e também do art. 8º da EC 41/2003), qual seja, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal”*. Isso porque, como reiterado em diversas ocasiões, *“não houve fixação válida de subsídio do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, antes da Lei Municipal 9.676/2008”* (fl. 164).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.685 MINAS GERAIS

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, ao apreciar o recurso interposto pelo Agravante, o Tribunal de origem deu interpretação conforme à Constituição da República ao art. 3º da Lei municipal n. 8.938/2004, deixando claro que a majoração do subsídio de deputado estadual não teria como consequência o aumento do subsídio de prefeito.

Ademais, como também afirmado na decisão agravada, a pretensão de aplicação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal ao teto remuneratório municipal esbarra no óbice do art. 37, inc. XIII, da Constituição da República e contraria o princípio constitucional da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo local de propor leis relativas à remuneração dos servidores municipais.

Confiram-se os seguintes julgados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES*

**RE 709.685 AGR / MG**

*REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso” (ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.6.2010).*

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.492, Rel. Min. Ayres*



**RE 709.685 AGR / MG**

Britto, Plenário, DJ 23.3.2007).

*“Medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Norma que estabelece como subsídio mensal pago a Deputado Estadual o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a Deputado Federal. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. Configurada a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris). 3. Urgência da pretensão cautelar (periculum in mora) caracterizada na obrigação, decorrente da norma impugnada, de que o Estado efetue pagamentos indevidos aos respectivos Deputados. 4. Medida liminar deferida” (ADI 3.461-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 2.3.2007).*

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.685**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ALEXIS RIBEIRO DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELLO PICININ MUZZI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 27.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária